

**Crime contra o meio ambiente - Unidade de conservação - Dano - Princípio da insignificância - Aplicação - Inadmissibilidade - Ausência de previsão no ordenamento jurídico - Flora - Bem de uso comum - Dever de preservação**

Ementa: Apelação. Crime ambiental. Flora. Pequena área desmatada. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Absolvição. Impossibilidade. Meio ambiente. Bem de uso comum e essencial. Custas processuais. Isenção. Inteligência do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03. Recurso parcialmente provido.

- Impossível falar em absolvição pela incidência do princípio da insignificância, se o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio. O meio ambiente - notadamente a flora - é bem de uso comum e essencial, dessa forma, o dano a ele provocado atinge toda a coletividade, razão pela qual não pode ser considerado insignificante.

- Tratando-se de réu hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública, deve ser isentado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Recurso provido em parte.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0056.05.107194-4/001 - Comarca de Barbacena - Apelante: Sebastião Inácio da Silveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de março de 2011. - *Agostinho Gomes de Azevedo* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - Sebastião Inácio da Silveira foi denunciado pelo Órgão Ministerial às f. 02/03, como incurso nas sanções do art. 40 da Lei nº 9.605/98.

Segundo se infere da denúncia, no dia 18 de maio de 2005, no sítio Raposo, Distrito de Pinheiro Grosso, na Comarca de Barbacena, ao patrulharem a região, policiais militares depararam com o acusado “realizando intervenção antrópica numa área de preservação permanente de aproximadamente 0,3ha”.

Consta que o denunciado, utilizando uma máquina conhecida como “Patrola”, efetuava terraplanagem em área constituída anteriormente por um brejo, portanto, considerada de preservação permanente, consistindo em uma unidade de conservação, conhecida como “olho d’água”, causando dano direto à mesma.

A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2007 (f. 45).

O acusado foi regularmente citado às f. 47/48, não tendo comparecido ao interrogatório (f. 49), razão pela qual foi decretada sua revelia e nomeado defensor dativo para sua defesa (f. 50), tendo sido apresentada defesa prévia à f. 51.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 21 de janeiro de 2009, tendo havido a inquirição de duas testemunhas arroladas pela acusação (f. 60/62).

Tendo sido dada vista às partes para a apresentação das alegações finais, o Ministério Público as apresentou às f. 64/67 e a defesa, às f. 69/73.

Sentença às f. 79/98, em que foi julgada procedente a denúncia, restando o réu Sebastião Inácio da Silveira condenado, como incurso nas sanções do art. 40 da Lei nº 9.605/98, a uma pena de 1(um) ano de reclusão, em regime aberto. Ato contínuo, o douto Juiz a quo substituiu a pena corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apelou o réu (f. 102 e 104/110), pugnando, em síntese, pela sua absolvição em razão do princípio da insignificância, haja vista que a área degradada é de pequena extensão, não tendo havido dano significativo ao meio ambiente.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (f. 112/117).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desproviamento do recurso (f. 123/127).

É o relatório.

Conheço da apelação, visto que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Não havendo preliminares arguidas, nem qualquer vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos pela robustez do conjunto probatório carreado, não tendo a defesa se levantado a esse respeito.

No que tange à aplicação do princípio da insignificância, diante do pequeno dano provocado ao meio ambiente, entendo que tal alegação não merece prosperar.

Primeiramente, conforme preceitua o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ora, se é um bem de uso comum e essencial, não se pode olvidar qualquer insignificância em relação ao meio ambiente, notadamente em relação à flora, uma vez que o dano a ele provocado atinge toda a coletividade, quanto mais no que tange ao desmatamento.

A esse respeito, uma área de 0,3 hectares não pode, de forma alguma, ser considerada uma área pequena, tampouco insignificante, tanto mais que, conforme laudo pericial de f. 11/17, a reparação natural poderá ocorrer “em aproximadamente um ano se cessadas as atividades no local”.

Além disso, no meu entender, o princípio da insignificância tem por finalidade única servir de instrumento orientador do Poder Legislativo no momento de fazer a seleção das condutas que serão consideradas relevantes para o Direito Penal, o que se dará com base no grau de lesividade ao bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância não encontra assento em nossa legislação, tampouco é previsto no Código Penal, como pretende fazer crer a defesa, daí sua aplicação pelo Poder Judiciário para fins de afastamento da tipicidade material implica ofensa ao princípio da reserva legal, bem como ao princípio da independência dos Poderes, visto que estaria o Judiciário usurpando de função inerente ao Poder Legislativo.

Sobre o tema, trago a comento os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, *in verbis*:

[...] A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e

aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. [...] Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valoradas pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparadas a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes [...] (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51).

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

Crime ambiental. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. - Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225, CF/88), em que se lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda a humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese de que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal. Recurso improvido (TJMG - AC nº 2.0000.00.486599-8/000 - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - j. em 17.05.2005 - publ. em 18.06.2005).

Apelação criminal. Crime ambiental. Corte de árvores em área de preservação permanente. Art. 39 da Lei 9.605/98. Princípio da insignificância inaplicável. Conduta reiterada. Erro de proibição inócua. Ausência de confissão espontânea. Condenação mantida. Redução da pena-base. Circunstâncias judiciais favoráveis.

I - O princípio da insignificância é de aplicação excepcional quando o caso envolve delito contra o meio ambiente, bem jurídico merecedor de especial proteção no contexto atual.

II - Não se afigura crível a hipótese de erro sobre a ilicitude do fato, notadamente tendo em conta a ampla divulgação que se tem dado aos crimes ambientais, sendo notória a proibição de corte de árvores sem autorização do Poder Público (TJMG - AC nº 1.0518.04.067596-0/000 - Rel. Des. Matheus Chaves Jardim - j. em 02.09.2010 - publ. em 24.09.2010).

Ademais, não pode o aludido princípio constituir válvula de escape para a impunidade de criminosos.

Agasalhar a tese em questão significaria tornar “insignificantes a moral, a ética e os bons costumes”, fato que causaria verdadeira balbúrdia na ordem pública, trazendo intranquilidade social, pois todos, indistintamente, estariam autorizados a danificar o meio ambiente impunemente, desde que a área afetada fosse “pequena”.

Não vejo, pois, como acolher o pleito absolutório, uma vez que a condenação proferida em primeira instância se encontra firmemente amparada nos elementos de prova amealhados durante a persecução penal.

Considerando que a defesa do apelante foi patrocinada por defensor público, isento-o do pagamento das custas processuais.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para isentar o apelante do pagamento das custas processuais, mantidas as demais cominações da r. sentença fustigada.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DUARTE DE PAULA e HÉLCIO VALENTIM.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.